Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4039/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7686/2013
PROTOCOLO	**:** 1415446
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** ALDEMAR HORING - ME
VALOR	**:** R$ 247.753,30
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EFEITOS RETROATIVOS – IMPEDIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS POSTERIORES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA IRREGULARMENTE LIQUIDADA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de contrato administrativo oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, uma vez que não produzirão efeitos jurídicos posteriores.

É irregular a execução financeira onde a despesa tenha sido liquidada de forma irregular, caracterizando infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, o que acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, declarar a irregularidade da Formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2013, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a microempresa Aldemar Horing - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2013.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2013 (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1404/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimações.

Devidamente intimado o Gestor apresentou resposta à peça n. 15 e 24.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos constantes na justificativa não esclarecem o solicitado e concluiu pela irregularidade e ilegalidade do Instrumento de Contrato.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer solicitando o encaminhamento dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise conjuntada da Execução Financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Ordenador não apresentou defesa, resultando assim na decretação de sua revelia.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 261.354,50
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 261.354,50
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -17.505,20
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 241.849,30
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 247.753,30
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 247.753,30

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR a Formalização do Contrato Administrativo nº 020/2013 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 020/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2013, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB LCS.
SETAC APC/ARP